

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 27.049 10/04/2019
Responsável: my

REQUERIMENTO Nº 068 /2019 – SO

Requer a sra. Prefeita informações relativas as funções da Divisão de Fiscalização do município.

Excelentíssimo Senhor

SERGIO DONIZETE FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista (SP)

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais, **REQUER** à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Almira Ribas Garms, as seguintes informações relativas as funções da Divisão de Fiscalização do município:

1) Quanto a fiscalização das infrações previstas pelo Código de Posturas, Código de Obras e outras leis municipais:

a) Como se dá o início de uma fiscalização, por denúncia ou de ofício?

b) Nas fiscalizações de iniciativa da Divisão, como se dá a motivação e quais os procedimentos adotados pelo setor? Explicar.

c) Em caso de denúncias sobre infrações:

- qual o setor responsável por receber a denúncia?

- qual o canal que pode ser utilizado pelo cidadão: telefone, e-mail ou na forma presencial? Fornecer os dados de contato de cada canal.

- posteriormente o denunciante recebe um retorno sobre as providências tomadas pela administração?

d) Há infrações explícitas em nossa cidade, como obra existente na rua 7 de Setembro, no centro da cidade, que está atrapalhando o trânsito de pedestres na calçada, contrariando o art. 216 do Código de Obras. Sobre esse fato:

- qual o motivo dessa situação estar ocorrendo e ainda não ter cessado?

- houve autuação e multa para o dono da obra?

2) Com relação as autuações lavradas pela Divisão de Fiscalização nos anos de 2017, 2018 e até março de 2019, informar, por ano, os totais referentes a:

a) ocupação irregular de calçadas por estabelecimentos comerciais que utilizam mais de 1m da largura do passeio (Código de Posturas, art. 143)

b) terrenos baldios com entulho, água parada ou mato alto (Código de Posturas, art. 30, inc. VII)

c) restos de materiais de construção em vias públicas (Código Obras, art. 136)

d) tapumes ou fechamento de obras ocupando irregularmente mais de 2/3 da largura das calçadas (Código Obras, art. 216)

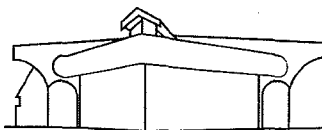
e) veículos em situação de abandono em vias públicas (Lei Municipal 3132/17)

f) comércio ambulante irregular (Código de Posturas, art. 201)

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

3) Há comerciantes em nossa cidade que colocam barreiras na faixa da rua junto a sarjeta em frente aos seus estabelecimentos, como cadeiras, cones, engradados, barracas e até mesmo barris de chopp, para que nenhum carro estacione no período de funcionamento do seu comércio. Sobre essa ocorrência:

a) De quem é a obrigação desse tipo de fiscalização, do Departamento de Trânsito, da Divisão de Fiscalização ou da Polícia Militar?

b) A administração tem conhecimento desses casos ou já houve alguma denúncia ou fiscalização com relação a esse problema? Caso positivo, quais as providências tomadas?

JUSTIFICATIVA

Estamos cansados de ver calçadas tomadas por mesas e cadeiras, obras que ocupam toda a frente do imóvel sem se preocupar com os pedestres, munícipes que mantêm restos de construção em sua calçada, veículos em situação de abandono colaborando para o acúmulo de sujeira e água parada, comerciantes interditando a frente do estabelecimento para que carro algum possa estacionar, terrenos com mato alto incomodando a vizinhança, entre tantas outras situações.

Há uma farta legislação municipal prevendo essas infrações e fornecendo ferramentas para fiscalização e autuação de indivíduos que, de forma egoísta, prejudicam o direito coletivo da população.

Há algum tempo atrás assistimos a fiscalização autuar vendedor ambulante no centro da cidade e apreender suas mercadorias (frutas), revoltando muita gente nas redes sociais, por tratar-se de um pai de família atrás do seu sustento.

O que revolta o povo é que, em que pese o fato da fiscalização estar cumprindo a lei, essa mesma agilidade em fiscalizar não é adotada com relação a inúmeros outros casos de infrações que ocorrem diariamente na cidade e que atrapalham a vida de muita gente.

Falta em nossa cidade uma fiscalização mais efetiva, pois, onde o poder público não se faz presente, o mal intencionado toma conta. E quem paga o preço é a coletividade.

Por esse motivo, vimos solicitar as informações deste requerimento, até mesmo para que possamos entender e orientar os cidadãos com relação ao assunto.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de abril de 2019.


JOSIMAR RODRIGUES
Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no decorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

§ 3º Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - higiene das vias públicas ;
- II - higiene das habitações ;
- III - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ;
- IV - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades e assemelhados ;
- V - higiene das piscinas ;
- VI - controle de água ;
- VII - controle do sistema de eliminação de detritos ;
- VIII - controle do lixo ;
- IX - controle de venda e distribuição de medicamentos;
- X - outras que constarem das ações da Vigilância Sanitária.

Art. 25. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos e em outros locais definidos em leis de Limpeza Pública.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido :

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em próprios públicos ;
- II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel ;
- III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos ;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ;

VII – manter terrenos baldios ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

VIII - outras, previstas pela Vigilância Sanitária;

IX - dispor ou acumular, mesmo que temporariamente, sacos, sacolas ou qualquer tipo de embalagem contendo resíduo sólido residencial ou comercial nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido, para posterior coleta do serviço público.

§ 1º O proprietário ou possuidor de terreno baldio ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer tipo de material nocivo à vizinhança e à saúde pública será notificado a realizar a limpeza do terreno.

§ 2º Após notificado, o proprietário ou possuidor do terreno terá o prazo de 15 (quinze) dias contínuos para a execução do serviço de limpeza do terreno.

§ 3º O não atendimento à notificação de que trata os § 1º e 2º deste artigo, acarretará ao proprietário ou possuidor do terreno multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do terreno e demais medidas administrativas e judiciais.

§ 4º No caso de reincidência, a multa será majorada para:

I - 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno, na primeira reincidência;

II - e 6% (seis por cento) do valor venal do terreno; a partir da segunda reincidência;

§ 5º A notificação de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo presume-se feita:

I - quando pessoal ou por carta registrada, na data do recebimento;

II - quando por edital, na data da publicação.

§ 6º O prazo fixado no § 2º deste artigo é improrrogável.

§ 7º Se o proprietário ou possuidor do terreno não executar o serviço de limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, o Município poderá realizar o serviço de limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais.

§ 8º A lavratura do auto de infração, a aplicação da multa, a interposição e o julgamento de recursos obedecerão aos procedimentos e prazos estipulados neste Código.

§ 9º Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, mediante critério e decreto do Poder Executivo.

§ 10. O valor da multa de que trata o § 3º deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 34. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 35. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município e definidos em Lei, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea para o consumo necessário.

públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 141. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 142. A instalação de bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 143. Os estabelecimento comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 144. A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 145. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 146. A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa .

Seção III - Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 147. As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

§ 1º As estradas municipais obedecerão às seguintes especificações:

I – estradas ou rodovias vicinais:

a) pista de rolamento com largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

b) faixas de domínio de 15,00 m (quinze metros) de largura em cada margem a partir do eixo central da estrada, totalizando 30,00 m (trinta metros);

II – caminhos:

a) pista de rolamento com largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

b) faixas de domínio de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da pista de rolamento, totalizando 15,00 m (quinze metros).

§ 2º Para fins desta seção, adotam-se as seguintes definições:

a) estrada ou rodovia vicinal: estrada municipal, geralmente com superfície de rolamento com revestimento asfáltico;

b) caminho: estrada sem revestimento asfáltico que liga povoações relativamente pequenas e próximas, destinado especialmente ao escoamento da produção agropecuária;

c) pista de rolamento: área destinada ao tráfego de veículos nas estradas ou caminhos;

d) faixa de domínio: faixa de terreno para a construção da estrada ou caminho, geralmente limitada pelas cercas das propriedades rurais;

e) eixo central da estrada ou caminho: linha que representa o centro da estrada ou caminho..

Art. 149. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

VI - os prédios de apartamentos residenciais por andares;

VII - todas as edificações de propriedade do poder público ou que, embora de propriedade particular, sejam destinadas à utilização do poder público, sendo irrelevante o motivo ou o fundamento do uso;

§ 2º. Ficam excluídas da abrangência da fiscalização referida no caput deste artigo as habitações unifamiliares, sejam casas térreas ou assobradadas e os condomínios horizontais.

§ 3º. A municipalidade não expedirá qualquer tipo de alvará, licença, certidão de regularidade ou auto de conclusão de obra ("habite-se") sem que haja a efetiva e prévia fiscalização das edificações em consonância com esta Lei Complementar e outras normas aplicáveis, relativas à salubridade, segurança e acessibilidade.

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I - DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 195. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, considerados efetivamente e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 195-A. A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será sempre precedida de exame do local, de suas condições de higiene, saúde e segurança, dependendo de aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 196. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem nas proibições deste Código ou de outra norma municipal.

Art. 197. A licença para funcionar de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurante, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 198. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 199. Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, mediante requerimento fundamental e prévia vistoria.

Art. 200. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Art. 200-A. A infração a qualquer dispositivo desta seção implicará em multa nos termos deste Código.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 201. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - Das Disposições Administrativas

Seção I - Dos Objetivos e da Responsabilidade Técnica

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada pôr particulares ou entidades públicas, a qualquer título, no Município de Paraguaçu Paulista, é regulada pelo presente Código obedecidas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Parágrafo único. Este Código tem como objetivo:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade, e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 2º. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro do Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificação cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que a construíram

Art. 3º. O Município não assumirá qualquer responsabilidade em razão da execução inadequada de projeto de construção.

Art. 4º. Só poderão ser inscritos no Cadastro do Município profissionais que apresentem a Carteira de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 1º. As formas e os profissionais, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades, estarem inscritos em cadastro projeto do órgão técnico, no cadastro fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 2º. Para efetuação das exigências do parágrafo anterior, referentes a firma ou empresa vinculada a construção civil, serão exigidos para fins de inscrição no Município:

- I. Registro da firma no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SP;
- II. Número do CGC da firma, comprovando a sua constituição legal por certidão de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer a atividade em outras região, ficará obrigado a visar o seu registro no CREA-SP.

Art. 5º. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao Município com uma descrição, total e completa, da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade do primeiro permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

§ 1º. Em caso de mudança de endereço, após o comunicado, deverá o profissional, firma ou empresa, obrigatoriamente, comunicar no cadastro do órgão técnico municipal o novo endereço da residência ou escritório.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta e o que assume a responsabilidade técnica da obra, poderão fazer uma só comunicação que contenham as assinaturas de ambos e a concordância do proprietário devidamente assinada, e no ato, apresentar nova anotação de responsabilidade técnica – ART. Conforme requer o item III do artigo 15 deste Código.

Art. 6º. A responsabilidade do responsável técnico perante o Município começa na data da comunicação do início da construção.

Parágrafo único. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o responsável técnico da obra tenha enviado ao órgão técnico respectiva comunicação de início da construção.

Art. 7º. Em toda obra será obrigatório afixar no tapume ou local de fácil visão do logradouro, uma placa com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e que indique em letras bem legíveis a identificação do responsável técnico conforme as exigências do CREA, salvo exceções.

Art. 8º. Não será exigido responsável técnico para pequenas obras, cuja finalidade seja exclusivamente para uso residencial, unifamiliar, a pedido do proprietário.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos no § 2º deste artigo, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, além de multa.

Art. 126. O processo relativo a condenação de prédios ou construções obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura após a vistoria de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 127. Em caso de obra que ameçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para a ampliação das multas cabíveis.

Art. 128. Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, pelo Município.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se as despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 129. Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços.

Art. 130. É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 131. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 132. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 133. Sempre que a execução dos serviços resultar em aberturas de valetas que atravessem os passeios, será obrigatório a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 134. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização conveniente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 135. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais ou de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta das responsáveis os custos dos reparos.

Art. 136. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 137. A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa.

Seção II - Da Conservação das Vias Públicas

Art. 138. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 139. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 140. Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros

Art. 213º. A instalação será obrigatória nas edificações isoladas, que mesmo com a altura inferior as mencionadas no artigo anterior sejam destinados a:

- I. Edifícios públicos;
- II. Supermercado;
- III. Escolas;
- IV. Cinemas, teatros, shopping center;
- V. Terminais rodoviários, aeroportos e edifícios garagens;
- VI. Depósitos de inflamáveis e explosivos.

Art. 214º. Quaisquer destinações que ocupem área de terreno em projeções horizontais superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverão ser providos de pára-raios.

Seção XI - Dos Tapumes e Andaimes

Art. 215º. Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento do lote urbano, será obrigatoriamente protegida por tapumes totalmente vedados com altura mínima de 2,00 m (dois metros), que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único. Nas entradas e saídas de veículos será obrigatório o uso de luz de sinalização.

Art. 216º. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais de 2/3 (dois terços) do passeio, ficando o outro terço inteiramente livre e desimpedido para uso de pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes não poderão exceder, sob qualquer hipótese, 4,00 m (quatro metros) da divisa frontal sobre logradouro público.

Art. 217º. Os andaimes para execução das marquises deverão ficar confinados à área de fechamento dos tapumes.

Art. 218º. Não será permitida a utilização de qualquer parte da via pública com materiais de construção além do alinhamento do tapume.

Art. 219º. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a conservar o passeio em frente a obra de forma a oferecer as condições de trânsito aos pedestres e, caso este tenha sido danificado, será obrigatória a reparação, ficando a expedição do "Habite-se" subordinada a conclusão desses serviços;

Art. 220º. Caso a obra seja paralisada por prazo superior a 06 (seis) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados para desimpedir o passeio público e vedada a construção no alinhamento frontal.

Art. 221º. As construções de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser protegidos externamente por bandeja ou proteção similar.

Seção XII - Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 222º. Os muros e cercas deverão obrigatoriamente ser construídos no alinhamento da divisa do lote urbano que será fornecida pela equipe de topografia do Município após requerimento do interessado, sendo a sua solicitação obrigatória.

Art. 223º. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 224º. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou áreas determinadas pelo Poder Executivo, deverão ser fechados com muros de alvenaria, enquanto aos demais é facultado por meio de cerca de madeira, arames liso ou tela.

Parágrafo único. As edificações construídas com recuo frontal poderão ser dispensadas do fechamento da frente, desde que no terreno seja mantido um ajardinamento rigoroso.

Art. 225º. Os muros e cercas deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados.

Art. 226º. No caso de lote de esquina os muros deverão sofrer um corte chanfrado formando um triângulo retângulo, cujos catetos tenham 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 227º. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

§ 1º. Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio.

§ 2º. Os passeios deverão ser executados acompanhando a declividade natural do logradouro não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas funções de segmento de calçados de proprietários diferentes.

§ 3º. Em determinadas vias, o Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica ou estética, regulamentando a sua execução através de decretos.

CAPÍTULO VI - Das Penalidades

Seção I - Das Irregularidades

Art. 228º. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença de construção, estará sujeito a multa, embargo, interdição e demolição pelo Município, além das sanções civis e penais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 3.132, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Proíbe o abandono de carros, reboques, semirreboques em vias públicas do município.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o abandono em vias públicas de veículos de tração automotora e elétrica, reboque ou semirreboque, em condições de visível estado de abandono ou apresentando características que possam considerá-los como abandonados.

Parágrafo único. A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em via pública, é caracterizada pelo visível estado de deterioração, com aparências externa e interna de mal estado de conservação e por apresentarem uma ou mais das seguintes situações:

- I - sem placa de identificação;
- II - sem identificação do número do chassi;
- III - sem identificação do número do motor;

IV - com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRANET, BIN (Base de Identificação Nacional) ou DETRAN, com identificação do comprador ou não;

V - com débitos fiscais registrados no sistema, DETRANET ou BIN, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de junho de 2017.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: (x)PL ()PLC ()PEMLOM nº.021/2017

Protocolo Câmara: 23244/2017 Data: 26/04/2017

Autógrafo: 041/2017 Data de Aprovação: 19/06/2017

Publicação: *2ª Semana* Data: *28.06.2017* Edição: *3797*

Visto do servidor responsável: _____